RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.831 - RJ (2017/0324430-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	FRANCISCO PAULO DE ASSIS
ADVOGADO	:	HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ101253
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S) - RJ106445

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. TEMA EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE.

1. Ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
6. *"A existência de repercussão geral em recurso extraordinário não torna obrigatório o sobrestamento do especial, tendo em vista que a matéria sub judice somente pode ser debatida nesta Corte de Justiça sob o enfoque infraconstitucional"* (AgInt no REsp n. 1.369.605/RS, Primeira Turma, DJe de 16/06/2017). Precedentes.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por FRANCISCO PAULO DE ASSIS com fundamento no art. 105, alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso Especial interposto em: 01/10/2014.

Processo concluso ao Gabinete em: 10/01/2018.

Ação: ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por FRANCISCO PAULO DE ASSIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual requer a manutenção na posse do imóvel adquirido através do SFH sob o fundamento de que os procedimento de execução de dívidas hipotecárias com base no Decreto-Lei 70/66 seriam prejudiciais ao mutuário, bem como que deveriam ser suspensos em função da repercussão geral reconhecida pelo STF nos RE 627.106/PR e RE 556.520/SP.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por FRANCISCO PAULO DE ASSIS, nos termos da seguinte ementa:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66.
>
> 1. A hipótese consiste em agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que indeferiu pedido que visava a manutenção na posse do imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação, sob o fundamento de que os procedimentos de execução de dívidas hipotecárias com base no Decreto-Lei 70/66 seriam prejudiciais ao mutuário, bem como que deveriam ser suspensos, em função da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 627.106/PR e RE 556.520/SP.
>
> 2. A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso.
>
> 3. O reconhecimento pelo STF de repercussão geral em tela, nos termos do art. 543-B do CPC, apenas tem o condão de acarretar o sobrestamento de eventual recurso extraordinário quando do juízo de admissibilidade, não acarretando, portanto, o sobrestamento de feito ainda em andamento no Primeiro Grau de Jurisdição.
>
> 4. No que tange ao Decreto-Lei 70/66, o STF já se pronunciou em inúmeros julgados no sentido de confirmar sua constitucionalidade, porque prevê uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, § 2°), e não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais adequados

(STF, RE n. 223.075/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro limar Gaivão, DJU 06/11/98).

5. Embora reconhecida a questão como de repercussão geral, na forma do AI n. 771.770/PR, de relatoria do Min. Dias Toffoli, DJe de 26/03/2010, este determinou a conversão do agravo em recurso extraordinário, mas não determinou a suspensão pelas demais Cortes do país dos recursos fundados em idêntica controvérsia, o que resulta na aplicação do entendimento até então adotado pelo o C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o DL 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente.

6. Ademais, foi proferido julgamento desfavorável ao ora agravante quando do julgamento da ação de consignação n. 2005.51.01.009248-8, o que demonstraria a legalidade da cobrança da CEF.

7. Não comprovado os requisitos autorizadores da tutela antecipada, imperativa a manutenção da decisão agravada.

8. Agravo de Instrumento desprovido." (fls. 167/168, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 333, 420, 421, 535, II, 543-B, § 3º, 583, 586, 615, 618, I, 620 do CPC/1973; arts. 167, II, e 21 da Lei 6.015/73; arts. 31 e 32 do Decreto-Lei n° 70/66, arts, 2º, 3º, 6º, VIII, 42, parágrafo único, e 51, § 1º, III, do CDC e arts. 1º, III, e 5º, XXXV, da CF.

Sustenta, em síntese: i) a ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e da inafastabilidade do controle jurisdicional, ii) a negativa de prestação jurisdicional; iii) a nulidade do processo de execução extrajudicial em virtude da ilegal cobrança de reajustes e índices das prestações do contrato de mútuo; iv) o excesso de execução do título executivo extrajudicial; v) a anulação da arrematação do imóvel por ausência da intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão; vi) a inversão do ônus da prova em face da hipossuficiência do recorrente; vii) o registro da citação da recorrente no RGI a fim de surtir efeitos *erga omnes* para resguardar terceiros adquirentes de boa-fé e viii) o sobrestamento dos processos que cuidam de de execução extrajudicial de dívidas hipotecárias, dispostas pelo Decreto-Lei 70/66.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/1973.

1. Da violação de dispositivo constitucional ou de súmula

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

2. Da violação do art. 535 do CPC/73 ou 1022 do CPC/2015

A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

Aplica-se, na hipótese, a Súmula 284/STF.

3. Do reexame de fatos e provas

No que pertine à alegação de que houve ilegalidades na cobrança de prestação do contrato de mútuo, o acórdão recorrido assim consignou:

> "(...) como bem observado na decisão agravada, foi proferido julgamento desfavorável ao ora agravante quando do julgamento da ação de consignação n. 2005.51.01.009248-8, o que demonstraria a legalidade da cobrança da CEF." (fl. 165, e-STJ).

Desse modo, alterar tal entendimento exige o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto i) a anulação da arrematação do imóvel por ausência da intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, ii) a inversão do ônus da prova em face da

hipossuficiência do recorrente e iii) o registro da citação da recorrente no RGI a fim de surtir efeitos *erga omnes* para resguardar terceiros adquirentes de boa-fé; não sendo opostos embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem quanto às mencionadas teses.

Por isso, o julgamento do recurso especial, nestes tópicos, é inadmissível.

Aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF.

5. Da Súmula 568/STJ

Por fim, cumpre ressaltar que: *"a existência de repercussão geral em recurso extraordinário não torna obrigatório o sobrestamento do especial, tendo em vista que a matéria sub judice somente pode ser debatida nesta Corte de Justiça sob o enfoque infraconstitucional"* (AgInt no REsp n. 1.369.605/RS, Primeira Turma, DJe de 16/06/2017).

A propósito, vejam-se ainda: AgInt no AREsp n. 1.024.666/SC, Terceira Turma, DJe de 29/05/2017; e AgInt no AREsp n. 957.986/RJ, Terceira Turma, DJe de 10/11/2016.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora